

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 064

11/08/97

PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA COMÉRCIO VAREJISTA - TRABALHO AOS DOMINGOS - MP 1.539-34/97



A Medida Provisória nº 1.539-34, de 07/08/97, DOU de 08/08/97:

- reeditou e convalidou a MP nº 1.539-33, de 10/07/97, que regulamentou, pela 33ª vez, o dispositivo constitucional denominado de participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa;
- incluiu um representante indicado pelo sindicato profissional, na comissão de empregados da empresa; e
- autorizou o comércio varejista à trabalhar aos domingos, mediante prévia autorização da Prefeitura local (alvará de funcionamento municipal).

Entre outros assuntos, as empresas de modo geral, deverão convencionar junto aos seus empregados, através de uma comissão previamente organizada, por eles escolhida, e integrada por um representante indicado pelo sindicato profissional, o mecanismo para atender o respectivo objetivo. Não estão obrigadas as pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos.

A convenção, deverá constar regras e objetivas, inclusive de mecanismos de aferição de índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa, bem como programas de metas e prazos, pactuados previamente.

A participação nos lucros ou resultados, não tem natureza salarial, não se aplica o princípio de habitualidade e nem tem incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

Tem incidência do IRRF, calculado separadamente dos rendimentos, idêntico ou similar, utilizado para cálculo de férias e 13º salário. A Receita Federal, ainda deverá instruir sobre o procedimento de cálculo e recolhimento, tais como: dedução, código de recolhimento, etc.

A participação deverá ser paga à cada empregado, em periodicidade nunca inferior a um semestre, portanto, o pagamento inferior ao semestre descaracteriza a isenção da incidência previdenciária e fundiária.

Na íntegra:

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º - Esta Medida Provisória regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.

Art. 2º - A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão por estes escolhida, integrada, ainda, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria.

§ 1º - Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros os seguintes critérios e condições:

- a) índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;
- b) programas de metas, resultados e prazos, pactuado previamente.

§ 2º - O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

§ 3º - Não se equipara a empresa, para os fins desta Medida Provisória:

a) a pessoa física;

b) a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente:

1. não distribua resultados, a qualquer título, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas;
2. aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País;
3. destine o seu patrimônio a entidade congênere ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades;
4. mantenha escrituração contábil capaz de comprovar a observância dos demais requisitos desta alínea, e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis.

Art. 3º - A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º - Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Medida Provisória, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 2º - É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre.

§ 3º - A periodicidade semestral mínima referida no § anterior poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31/12/97, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias ou previdenciárias.

§ 4º - As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.

Art. 4º - Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

I - mediação;

II - arbitragem de ofertas finais.

§ 1º - Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.

§ 2º - O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 3º - Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 4º - O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

Art. 5º - A participação de que trata o art. 1º desta Medida Provisória, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo.

§ 5º - Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 6º - Fica autorizado o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, respeitadas as normas de proteção ao trabalho e observado o art. 30, inciso I, da Constituição.

Nota:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre os assuntos de interesse local;

(...)

Art. 7º - Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.539-33, de 10/07/97.

Art. 8º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 07/08/97; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Paiva.



**CTPS - EXTRAVIO OU CONTINUAÇÃO
PROCEDIMENTOS**

EXTRAVIO DA CTPS

No caso de extravio da CTPS, o empregado deverá procurar a DRT local, a fim de obter uma nova CTPS, que é fornecida gratuitamente.

Para obtê-la, são necessários:

- 2 fotos 3 x 4;
- Boletim de Ocorrência policial, ou declaração assinada pelo interessado no caso de roubo, furto ou perda e, ainda, qualquer documento oficial de identificação pessoal;
- comprovação do nº da CTPS anterior, por meio de um dos seguintes documentos: cópia da ficha de registro de empregado com carimbo do CGC da empresa; caso seja apresentada a ficha de declaração, que hoje não é mais fornecida, deve-se lançar o nº CTPS anterior no campo de anotações gerais; extrato do PIS-PASEP ou FGTS; impresso do seguro-desemprego, quando o empregado já recebeu alguma parcela; ou TRCT.

O empregador deverá fazer todas as anotações, como se estivesse fazendo um novo registro, porém com datas da época do registro. As anotações de salários, cargos, contribuição sindical e férias, não precisam ser atualizados por completo, basta fazer as últimas anotações.

Na página de “Anotações Gerais” da nova CTPS, recomenda-se fazer a seguinte anotação:

*“ As anotações feitas nesta CTPS, está em substituição a de nº ..., série nº ..., em razão do extravio/perda. “
(local, data, carimbo e assinatura da empresa).*

No registro de empregado (ficha ou livro), recomenda-se fazer a seguinte anotação, no campo próprio:

“ Em __/__/__, apresentou nova CTPS de nº ..., série ..., emitida pela DRT/... em __/__/__ em razão do extravio/perda da CTPS de nº ..., série ... ”

Fds.: Portaria nº 1, de 28/01/97, DOU de 30/01/97, da Secretaria de Políticas de Emprego e Salário.

CONTINUAÇÃO - PÁGINAS DE ANOTAÇÕES - FALTA DE ESPAÇO

Não havendo espaço para novas anotações, deverá o empregado requerer junto a DRT uma nova CTPS, que conservará o mesmo número e série anterior. Nela constará, o registro do contrato de trabalho com a empresa para a qual estiver trabalhando.

Para obtê-la, são necessários:

- 2 fotos 3 x 4; e
- CTPS anterior.

Fds.: Portaria nº 1, de 28/01/97, DOU de 30/01/97, da Secretaria de Políticas de Emprego e Salário.



ESTRANGEIRO - VISTO TEMPORÁRIO OU PERMANENTE

A Resolução Normativa nº 4, de 21/05/97, DOU de 29/07/97 (republicada no DOU de 07/08/97, por ter saído com incorreção), baixou novas instruções para concessão de visto ou permanência a título de reunião família. Na íntegra:

O Conselho Nacional de Imigração, instituído pela Lei nº 8.490, de 19/11/92, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22/06/93, considerando o disposto na Lei nº 6.815/80, art. 4º (1), § único, e art. 7º (2), resolve:

Art. 1º - O Ministério das Relações Exteriores poderá conceder visto temporário ou permanente, a título de reunião familiar, aos dependentes de cidadão brasileiro ou de estrangeiro residente temporário ou permanente no País e maior de 21 anos.

Art. 2º - Para o efeito do disposto nesta Resolução, consideram-se dependentes:

- I - filhos solteiros, menores de 21 anos, naturais ou adotivos, ou maiores incapazes de prover o próprio sustento;
- II - ascendentes desde que demonstrada a necessidade de amparo pelo chamante.
- III - irmão, neto ou bisneto se órfão, solteiro e menor de 21 anos, ou de qualquer idade quando incapaz de prover o próprio sustento;
- IV - cônjuge de cidadão brasileiro ou de estrangeiro residente temporário ou permanente no País.

§ único - Os dependentes a que se referem os incisos I e III serão assim considerados até o ano calendário que completarem 24 anos, desde que estejam cursando escola técnica de 2º grau, curso de 3º grau ou de pós-graduação.

Art. 3º - Poderá ser concedido visto ou permanência definitiva aos estrangeiros que possua filho brasileiro sob sua guarda e dependência econômica.

§ único - O disposto neste artigo aplica-se, também, ao estrangeiro que possuir a guarda judicial ou tutela de brasileiro.

Art. 4º - O Ministério da Justiça poderá conceder a permanência definitiva de que trata esta Resolução, quando o estrangeiro se encontrar legalmente no País.

Art. 5º - O visto ou a permanência de que trata esta Resolução serão solicitados junto à autoridade competente no Ministério das Relações Exteriores ou no Ministério da Justiça.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução nº 22, de 16/10/91.

EDUARDO DE MATTOS HOSANNAH
Presidente do Conselho.

(1) Art. 4º - § único - O visto é individual e sua concessão poderá estender-se a dependentes legais.

(2) Art. 7º - Não se concederá visto ao estrangeiro:

I - menor de 18 anos, desacompanhado do responsável ou sem a sua autorização expressa;

II - considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais;

III - anteriormente expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada;

IV - condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira; ou

V - que não satisfaça as condições de saúde, estabelecidas pelos Ministério da Saúde.



INFORMAÇÃO

PLANO REAL - MEDIDAS COMPLEMENTARES MP 1.540-27/97

A Medida Provisória nº 1.540-27, de 07/08/97, DOU de 08/08/97, reeditou e convalidou a MP nº 1.540-26, de 10/07/97, que trouxe medidas complementares ao Plano Real, desindexando a economia e criando a livre negociação salarial.

SALÁRIO MÍNIMO A PARTIR DE MAIO DE 1996 - NOVA TABELA DE DESCONTOS DO INSS - ALTERAÇÃO NAS ALÍQUOTAS DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL E CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - MP 1.463-16/97

A Medida Provisória nº 1.463-16, de 08/08/97, DOU de 11/08/97, reeditou e convalidou os atos praticados pela MP nº 1.463-15, de 11/07/97. Entre outros, fixou em R\$ 112,00 o novo salário mínimo nacional a partir de maio/96. Na área da Previdência Social, a tabela de descontos do INSS de empregados, a partir de maio/96, será corrigida pelos mesmos índices que corrigem os benefícios da prestação continuada (SELIC); todos os contribuintes individuais passam a contribuir 20% sobre o salário-de-contribuição, o que significa dizer que, os 10% das primeiras 3 faixas passam para 20%; e a correção dos benefícios mantidos pela previdência, a partir de maio/96, passam a ser com base no IGP-DI da FGV.

ASSISTÊNCIA SOCIAL - LEI ORGÂNICA - ALTERAÇÕES - MP Nº 1.473-34/97

A Medida Provisória nº 1.473-34, de 08/08/97, DOU de 11/08/97, reeditou e convalidou os atos praticados pela MP nº 1.473-33, de 11/07/97, que trata sobre as alterações da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), especialmente sobre: a comprovação de deficiência; prazos para aprovação do requerimento dos benefícios; e concessão do benefício ao maior de 70 anos e ao inválido.

Nota:

A Portaria nº 150, de 18/09/97, DOU de 22/09/97, do Conselho Nacional de Assistência Social,

O Presidente do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.742, de 07/12/93, e o inciso VII do art. 23, da Resolução nº 66, de 02/05/96, em conformidade com a Reunião Plenária, realizada no dia 22/08/97:

Considerando que o art. 203, da Constituição Federal, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que não comprovem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

Considerando que a Lei Orgânica da Assistência Social, regulamenta o preceito constitucional, com o objetivo claro da inclusão social dessa parcela da população;

Considerando que o Decreto nº 1.744, de 08/12/95, normatiza a concessão do benefício de Prestação Continuada, apesar das considerações levantadas por esse Conselho, no sentido que o referido Decreto dificulta a inclusão de beneficiários em virtude de suas exigências;

Considerando a necessidade de se ter critérios e normas claras e transparentes, que oportunizem a inclusão social e ao mesmo tempo inviabilizem as fraudes;

Considerando as alterações da Lei Orgânica de Assistência Social, introduzidas pela Medida Provisória nº 1.473-34, de 08/08/97;

Considerando que o sistema descentralizado e participativo da Assistência Social é composto por uma instância deliberativa e outra coordenadora da Política Nacional de Assistência Social, resolve:

Art. 1º - Solicitar ao Ministério da Previdência e Assistência Social estudos que fundamentaram a edição da Medida Provisória nº 1.473-34, na que se refere às alterações do Benefício de Prestação Continuada, manifestando-se, enquanto não dispõe desses estudos, contrariamente a referida Medida Provisória.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GILSON ASSIS DAYRELL.

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
 - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
 - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
 - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
 - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
 - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
 - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
-

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:

"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"